



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352606-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante LEANDRO CASTILHO MACEDO, são agravados MASSANORI TOZAKI e FELI-AUTOS VEICULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352606-58.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Leandro Castilho Macedo

Agravados: Massanori Tozaki e Feli-autos Veiculos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Sousa das Graças

VOTO Nº 11305/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de alteração do Juízo do processo. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a transferência do cumprimento de sentença para o foro do domicílio do exequente, em razão de alegada maior efetividade e economia processual. O princípio da perpetuação da jurisdição, conforme artigo 43 do CPC, determina que a competência é fixada no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes modificações posteriores. Precedentes jurisprudenciais confirmam a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, impedindo a alteração de competência com base em mudanças de fato ou de direito ocorridas após a propositura da ação. A competência territorial é fixada no momento do registro da petição inicial, conforme o princípio da perpetuação da jurisdição. Alterações posteriores de fato ou de direito não justificam a mudança de competência. Inteligência dos artigos 43 e 516, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO..

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **LEANDRO CASTILHO MACEDO**, que contende com **MASSANORI TOZAKI e OUTRO**, tirado contra a r. decisão de fls. 175, copiada nos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a transferência dos autos para comarca de Varginha/MG.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/7), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que visa transferir a execução para o foro do domicílio, conforme o artigo 516, II, do CPC, para facilitar o cumprimento da sentença. Menciona que essa medida

garante maior efetividade ao processo, permitindo acompanhe o andamento do feito e que sua advogada atue presencialmente. Enfatiza que a mudança para Varginha/MG também atende aos princípios da efetividade e economia processual, reduzindo custos e agilizando o processo. Conclui que a negativa da transferência contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, criando obstáculos desnecessários para o Exequente. Conclui que a alteração de foro não prejudica os Executados, pois o processo é eletrônico.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/7), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que visa transferir a execução para o foro do domicílio, conforme o artigo 516, II, do CPC, para facilitar o cumprimento da sentença. Menciona que essa medida garante maior efetividade ao processo, permitindo acompanhe o andamento do feito e que sua advogada atue presencialmente. Enfatiza que a mudança para Varginha/MG também atende aos princípios da efetividade e economia processual, reduzindo custos e agilizando o processo. Conclui que a negativa da transferência contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, criando obstáculos desnecessários para o Exequente. Conclui que a alteração de foro não prejudica os Executados, pois o processo é eletrônico.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o processo de conhecimento teve sua tramitação no Juízo a quo, não se podendo admitir que o referido incidente processual tramite em Juízo diverso.

Neste aspecto, há de se aplicar ao caso concreto o princípio da perpetuação da jurisdição.

O artigo 43 do Código de Processo Civil assim disciplina:

Art. 43. "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nesse mesmo sentido, o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Tecidas tais considerações, entendo que operou-se a competência no momento do registro ou da distribuição da inicial, não se justificando a mudança de competência.

Nesse sentido, assim decidiu esta Colenda Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Demanda distribuída à 1ª. Vara Cível de Aparecida. Declinação da competência à Comarca de Lorena, diante da alteração de endereço da requerida. Impossibilidade. Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou distribuição da petição inicial. Princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Inteligência do art. 43 do CPC. Competência firmada no momento da propositura do feito. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO"

(TJSP; Conflito de competência cível 0028955-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer tratamento ambulatorial e/ou internação compulsória ajuizada na Comarca de Orlândia Posterior ordem de redistribuição dos autos à Comarca de São Joaquim da Barra e Guaíra, em razão de suposta alteração de endereço da correquerida - Impossibilidade Perpetuação da jurisdição Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil Precedentes Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Orlândia."

(TJSP; Conflito de competência cível 0004733-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada ao manter os autos no Juízo onde se processou o processo de conhecimento, devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO